COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 0144
Rubrica

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação tem como atribuições organizar, desenvolver e manter o Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional; planejar, desenvolver, executar, controlar e avaliar a política educacional no Município.

A dinâmica do espaço escolar é imbuída de conflitos e circunstâncias não previstos em legislações, regimentos e manuais, principalmente no que se refere ao contexto sociocultural e econômico de alunos e funcionários. Assim, é por meio das experiências cotidianas que os profissionais da educação vão encontrando alternativas para o enfrentamento de situações-problema identificadas no percurso. A esse respeito, disserta Paro:

> como grupo social, a escola é dotada de um dinamismo que extrapola sua ordenação intencional, oficialmente instituída. As formas de conduta dos indivíduos e grupos que compõem a escola, suas contradições, antagonismos, interações, expectativas, costumes, enfim, todas as maneiras de conviver socialmente nem sempre podem ser previstas pelas determinações oficiais. Não obstante, apesar da imprevisibilidade dessas relações, elas acabam por constituir um modo de existir ou de operar envolvido por valores, costumes, rotinas que lhes emprestam certa "regularidade" que não pode deixar de ser considerada no estudo da escola (Paro, 2004, p. 4).

A estreita relação de trabalho com a direção e a coordenação pedagógica, bem como o diálogo direto com os responsáveis pelos alunos, implica que o secretário tenha acesso a dados formais e informais, por vezes, sigilosos. Daí a urgência em não conceber tal profissional como um mero técnico, transcritor de documentos e afins.

O planejamento da secretaria Municipal de Educação da esfera pública municipal está pautado na estruturação do gerenciamento de toda a rede escolar desde o cumprimento da legislação a nível: Municipal, Estadual e Federal,

A legislação vigente atribui a Secretaria Municipal de Educação a gestão das todos os profissionais da educação de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, em seu Art. 61, são considerados profissionais da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), as ações permanentes, os programas educacionais a nível

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 045
Rubrica

municipal, estadual e federal e aplicação dos Recursos Financeiros e a prestação de contas de sua aplicação aos órgão de controle interno e externos.

Secretaria é uma grande articuladora e mediadora de processos, promovendo um trabalho intersetorial. No planejamento estratégico, precisamos observar as nossas fraquezas e potencialidades, tanto nas questões administrativas quanto nas pedagógicas e de infraestrutura das escolas.

Objetivando, encontrar caminhos para, de fato, assegurar o direito à educação de forma eficiente e plena, destacamos que velha escola, como diz o educador José Pacheco, não nos serve mais.

Foi necessário esse momento para desaprendermos alguns conceitos que tínhamos e reconstruí-los. Sobretudo, olhar para o que havíamos esquecido: as relações, a afetividade, o acolhimento, a empatia e a interação. A aprendizagem depende muito desses fatores. É chegado o momento de tirar do papel e colocar em prática os pilares dessa educação do século 21: ensinar e aprender a conhecer, fazer, conviver e, principalmente, a ser.

É notório que o setor de Educação vem vivenciando grandes transformações e para que não haja nenhum impacto negativo na atuação dos profissionais deste município é necessária a contratação de uma empresa especializada para prestação serviços de assessoria técnica, gestão educacional, pedagógica e apoio administrativo à Secretaria Municipal de Educação.

Faz-se relevante também esta prestação de serviço, uma vez que é preciso promover ações para atender o novo Plano Municipal de Educação do Município de Pacajá/PA, para que possamos criar estratégias obtidas por meio dos indicadores que deverão ser introduzidos. Vislumbra-se que a partir desta contratação o município será beneficiado, no qual poderá atender melhor os munícipes e pleitear novos recursos e aquisições.

Enfatizamos que em 2014, o Brasil estabeleceu o seu Plano Nacional de Educação (PNE 2014- 2024) para a próxima década, aprovado pela Lei no. 13.005/20141, a fim de determinar diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do país.

Foram constituídos quatro grupos de metas:

a) metas estruturantes, para garantir o direito à educação básica com qualidade; promover a garantia do acesso, da universalização do ensino obrigatório, e da ampliação das oportunidades educacionais;

b) metas de redução das desigualdades e valorização da diversidade;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 046
Rubrica

c) metas de valorização dos profissionais da educação,

d) metas relativas ao ensino superior.

O ensino público, portanto, há de ser de qualidade, cabendo a Secretaria de Educação buscar todos os meios e ferramentas possíveis para o aperfeiçoamento dos mecanismos, práticas, metodologias como também gestão eficiente na aplicação dos recursos e acompanhamento da execução dos programas da educação empregadas nas escolas públicas do Município de Pacajá/PA.

É de suma, destacarmos que a contratação de assessoria técnica, gestão educacional, pedagógica e apoio administrativo à Secretaria Municipal de Educação, jamais irá isentar ou substituir as ações do quadro permanente da área técnica administrativa e pedagógica do Município de Pacajá/PA, mas dinamizar e aperfeiçoar todas as ações no âmbito educacional garantindo o princípio da eficiência dos serviços educacionais ofertados à todos os munícipes.

A educação no Brasil é conduzida a partir de um regime de colaboração entre os entes da Federação, ou seja, União, estados e municípios compartilham competências para a execução das ações que garantem à população o acesso à educação. Essa característica é uma grande potencialidade, no entanto, também apresenta desafios na implementação e execução das políticas públicas de educação básica. Assim, as políticas educacionais devem ter seu planejamento orientado pela mobilização social e participação democrática, permitindo que os gestores atuem para o aproveitamento de programas indutores da qualidade da educação, se consolida como um importante instrumento de planejamento estratégico no fortalecimento de políticas públicas de médio e longo prazo. O desafio de alcançarmos a melhoria da educação no país exige a colaboração de todos os Entes da Federação em um processo de aprimoramento contínuo.

A contratação da Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise na política educacional, na organização, no acompanhamento da normatização, sistematização de práticas pedagógicas objetivando aprimorar a rede municipal de educação no assessoramento da secretaria de educação no acompanhamento, no monitoramento do ensino fundamental e no fortalecimento da gestão da Secretária Municipal de Educação, assessorando no planejamento, supervisão, treinamentos para a execução técnico administrativo na prestação de contas de gestão no âmbito municipal quanto aos programas federais, estaduais dentre outros serviços, atendendo as necessidades da

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 047 Rubrica

Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, está pautada na inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta.

Os serviços de consultoria estão compreendidos dentre os serviços técnicos profissionais especializados passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Além dos preceitos legais que regem inexigibilidade de licitação, notadamente a Lei nº 8.666/93, tal matéria tem seus contornos delineados pela jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União – TCU é um órgão de controle de externo da Administração Pública Federal, ao qual compete, dentre outras atribuições, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Assim, o exame da jurisprudência do TCU em matéria de licitações e contratos oferece importantes balizas para a compreensão do tema, bem como para a aplicação dos entendimentos do referido Tribunal nos casos concretos com os quais se deparam os gestores públicos e os demais órgãos de controle. Nesse sentido, importante destacar o teor da Súmula nº 222 do TCU, que dispõe o seguint

> As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1994)

Como sabido, a regra na Administração Pública é que as contratações de obras e serviços, as alienações, bem como as aquisições de bens, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88, e com o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.666/93, devem ser efetuadas mediante processo de licitação pública.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 048 Rubrica

Dessa forma, caso o órgão ou entidade integrante da Administração Pública necessite da contratação de serviços técnicos especializados que, por alguma razão devidamente motivada, não possam ser prestados pelo seu quadro próprio de servidores, tais serviços devem ser contratados mediante a realização do prévio procedimento licitatório.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU, a exemplo do seguinte excerto constante do voto condutor do Acórdão nº 2832/2014 – Plenário:

> Firme a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra para contratação de serviços técnicos especializados, entre os quais os advocatícios, é a licitação. A regra geral é afastada, contudo, na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto (acórdãos 571/2007, 416/2008, 852/2010 e 1.466/2012, todos do Plenário, entre outros). (BRASIL, 2014).

A contratação ora solicitada ora pretendido, coenquadram-se no conceito de serviços técnicos profissionais, conforme previsto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> **III - assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Assim, tais serviços são passíveis, em princípio, de contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Não obstante, a realização de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados gera muitas controvérsias. Assim, passa-se a demonstrar os requisitos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 049
Rubrica

legais pertinentes para tal contratação, levando-se em consideração a jurisprudência do TCU sobre a matéria.

Inicialmente, é importante salientar que a principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, Furtado (2013, p. 109) assevera o seguinte:

> Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações. (FURTADO, 2013, p. 109)

No que se refere à notória especialização do contratado, a Lei nº 8.666/93, no § 1º do seu art. 25, buscou definir tal conceito:

> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir do conceito legal, verifica-se que a notória especialização está relacionada com a experiência adquirida ao longo da trajetória profissional, bem como com a realização de estudos, cursos e publicações que qualifiquem a pessoa física ou jurídica como apta à execução do objeto do contrato.

A partir do conceito legal, verifica-se que a notória especialização está relacionada com a experiência adquirida ao longo da trajetória profissional que qualifiquem a pessoa física ou jurídica como apta à execução do objeto do contrato.

Ressalta-se que o processo de inexigibilidade deve observar as formalidades previstas no art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 050 Rubrica

> ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> [...]
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a razão da escolha do executante dos serviços especializados, por exemplo, deve constar do processo de inexigibilidade de licitação, em consonância, inclusive, com o princípio da motivação. Ademais, é fundamental que conste também no referido processo a justificativa do preço, de forma a comprovar que os preços contratados são compatíveis com os praticados no mercado.

A ausência da justificativa do preço é considerada uma irregularidade pelos órgãos de controle e, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, caso reste comprovado o superfaturamento dos preços, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O TCU, por meio das Súmulas nº 39 e nº 252, esclarece os requisitos necessários para a realização da contratação de serviços técnicos profissionais mediante inexigibilidade de licitação.

Segundo a Súmula nº 39 do TCU dispõe o seguinte:

> SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2011)

Do citado enunciado sumular, cabe destacar o requisito da confiança, que apresenta "grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

No âmbito dos serviços ora solicitados, a confiança é pressuposto fundamental na relação entre a contratante e a contratada, ou seja o requisito da confiança, é um dos requisitos à hipótese de inexigibilidade de licitação, vale mencionar que há, inclusive, precedente do Supremo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 054
Rubrica

Tribunal Federal – STF que também o reconhece, de forma analógica aos serviços técnicos especializados assessoria e consultoria jurídica serviços advocatícios:

> EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. [...] 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348-5/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15/12/2006, DJ de 03/08/2007).

Por sua vez, a Súmula nº 252 do TCU estabelece o seguinte:

> SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (BRASIL, 2010b)

Em relação a esta súmula, vale salientar que, para configurar a situação de inexigibilidade de licitação, os três requisitos mencionados devem estar presentes

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 052
Rubrica

cumulativamente no caso concreto. Não basta, por exemplo, que o serviço seja técnico especializado e que o profissional possua notória especialização. O serviço também tem de possuir natureza singular.

Assim, além do requisito relativo ao serviço contratado compreender um serviço técnico especializado dentre os mencionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, conforme já transcrito alhures, importante esclarecer os requisitos relacionados à natureza singular do serviço e à notória especialização do contratado.

Quanto à natureza singular do serviço, pode-se afirmar que é o requisito que mais causa controvérsias em sua caracterização, em virtude do relativo grau de subjetividade inerente à sua qualificação.

Sobre a questão, Justen Filho leciona o seguinte:

> É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. [...] Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 498).

Sobre o fato de o conceito de singularidade não estar vinculado à ideia de unicidade, o TCU manifestou-se no seguinte sentido no voto condutor do Acórdão nº 1074/2013 – Plenário:

> [...] o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.
>
> 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 053
Rubrica

> diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (BRASIL, 2013a)

A prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise na política educacional, na organização, no acompanhamento da normatização, sistematização de práticas pedagógicas objetivando aprimorar a rede municipal de educação no assessoramento da secretaria de educação no acompanhamento, no monitoramento do ensino fundamental e no fortalecimento da gestão da Secretária Municipal de Educação, assessorando no planejamento, supervisão, treinamentos para a execução técnico administrativo na prestação de contas de gestão no âmbito municipal quanto aos programas federais, estaduais dentre outros serviços, encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, conforme diploma legal abaixo citado no mesmo sentido, a Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)
> §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

III – SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços ora solicitados a contratação, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher qualquer profissional ou empresa, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Ademais os serviços que serão prestados por meio destes contratos são incomuns, como por exemplo, contratação da Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise comprovadas:

- Na Política Educacional, na organização, no acompanhamento da normatização,

COMISSÃO PERMANENTE
Fls. 054
Rubrica

sistematização de práticas pedagógicas objetivando aprimorar a rede municipal de educação;

- Assessoramento da secretaria de educação no acompanhamento, no monitoramento do ensino fundamental e no fortalecimento da gestão da Secretária Municipal de Educação,
- Assessorando no planejamento, supervisão, treinamentos para a execução técnico administrativo na prestação de contas de gestão no âmbito municipal quanto aos programas federais, estaduais dentre outros serviços;

À guisa de exemplo, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade "caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado, o que é o caso em tela.

IV – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Acerca da **notória especialização** do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

> "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Considerando que a empresa: **NORTE RIOS CONSULTORIA,** pessoa jurídica do direito privado, inscrita no **CNPJ/MF Nº 21.060.218/0001-01**, já prestou serviços assessoria e consultoria em outros Órgãos Municipais no Estado do Pará e iniciativa privada como: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARITUBA/PA (2017); SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ/PA (2017); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPÚ/PA (2018); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA (2018); A **NORTE ENERGIA** S.A, sob o acompanhamento do PLANO DE DESENVOVIMENTO REGINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 035
Rubrica

SUSTENTÁVEL DO XINGU/PA – PDRSX (2017-2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA (2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA (2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE PLACAS (2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ (2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA (2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA (2021); SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANNÃ DOS CARAJÁS/PA (2021) ENTRE OUTROS.

Sem falar que a empresa **NORTE RIOS CONSULTORIA,** pessoa jurídica do direito privado, inscrita no **CNPJ/MF Nº 21.060.218/0001-01**, possui técnico especializados que já atuaram na administração pública.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades desta Secretaria Municipal de Educação, dada as suas experiências no ramo de consultoria especializada na área da educação pública.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades desta Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA, dada as suas experiências na área de **CONSULTORIA E ASSESSORIA JCOM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA**, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas praticas.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne a justificativa do preço definido para sua contratação, temos que na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços da mesma natureza e para esse profissional em especial, observou-se a média de serviços assemelhados a estes e que envolvem a mesma área ou similar de atuação nos municípios circunvizinhos e no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA – Mural de Licitações, atendendo a Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 056
Rubrica

Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia onde mostram-se compatíveis com o mercado.

Portanto o valor global de R$ 238.800,00 (duzentos e trinta e oito mil reais e oitocentos reais) a ser pago em 12 parcelas mensais de R$: 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), encontra-se compatível com a realidade do mercado mercadológica.

Diante do exposto a Diretoria Administrativa desta Secretaria fica a disposição para maiores esclarecimentos afim de que dê agilidade ao bom andamento da área técnica administrativa e pedagógica.

Pacajá/PA, 05 de janeiro de 2022.

Respeitosamente,

ISMAEL SANTOS REIS
Diretor Administrativo/SEMED